



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 17 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.874

Recurso n.º 91.086 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Bens destinados à manutenção das atividades da empresa, mesmo que registrados em contas não pertencentes ao Ativo Imobilizado, sujeitam-se à correção monetária de que trata o artigo 39 do DL . 1598/77.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Despesas com reparos e conservação. Se da substituição de partes e peças não resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas poderá ser computado como custo ou despesa operacional.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância correspondente a 281,54 ORTN's, multa e acréscimos legais correspondentes.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1987

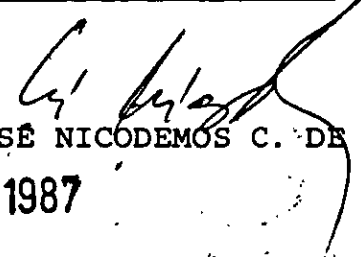

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.086

ACÓRDÃO Nº: 103-07.874

RECORRENTE: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, CGC nº
08.331.340/0001-07, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Natal que mantave, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A exigência, discriminada nos demonstrativos de fls. 292/310, origina-se, basicamente, da matéria tributável a seguir indicada:

a) Correção monetária sobre os bens do ativo permanente contabilizados na conta "Almoxarifado";

b) Correção monetária de balanço incidente sobre a Provisão para Imposto de Renda, contabilizada em conta de despesa, ao invés de ter sido lançada a débito de conta do Patrimônio Líquido;

c) Valor dos bens do Ativo Permanente transferidos, indevidamente, do Almoxarifado para a despesa do exercício, e

d) Correção monetária sobre Lucros Acumulados provenientes do exercício anterior.

3. Em razão dessa matéria tributável modificaram-se o "lucro da exploração", o "saldo da conta de correção monetária", o "lucro real" e, por decorrência, o "imposto de renda sobre o lucro real", o "adicional", o "valor da redução do IR" e o "imposto de renda devido", resultando na diferença de imposto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

3.854,44 ORTN's.

4. O litígio, promovido pela contribuinte, está restrito às parcelas relacionadas com as letras "a" e "c" do item 2 anterior. Tais parcelas correspondem a bens tidos pela fiscalização como do Ativo Permanente e registrados na conta "Almoxarifa do", conforme consta do demonstrativo de fls. 17/25. A cada bem, identificado nesse demonstrativo, foi atribuído um número de ordem.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando as impugnações de fls. 45/55 e 167/172, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 282/291 nos seguintes termos:

"A preliminar de nulidade argüida pela autuada, com relação ao agravamento da exigência, não tem acolhida, visto que no auto de infração já consta a descrição dos fatos, baseada em todas as peças do processo. Também não prospera a mesma argüição com relação à intimação de fls. 203, já esclarecida às fls. 214/217.

O que se verifica é que a autuada, estranhamente, considera cerceamento de defesa a simples intimação para que apresente provas do que alega.

Quanto ao mérito:

a) os bens de nºs. 56, 94 e 95 não foram contestados pela autuada, sendo mantida a sua tributação;

b) bem nº 42 - Atestam os peritos que o bem nº 42 foi imobilizado em 31.08.82, na conta Projeto, em execução, Carvão - Materiais Diversos. Atestaram o que não viram. Às fls. 81 foi anexada a página 374 do Diário, onde consta o lançamento a débito "pelos fornecimentos de materiais diversos p/c almoxarifado" e a crédito da conta "Projetos em execução - materiais diversos" no valor de Cr\$ 3.386.005,05.

Veja-se que, com o lançamento no Diário, feito de forma sintética, sem identificação do bem, a afirmação dos peritos não subsiste. Ressalte-se que a empresa não mantém livros auxiliares que permitem a perfeita identificação dos lançamentos,

17. 05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

livros esses exigidos no § 1º do art. 180 do RIR/80, que admite a escrituração resumida do livro Diário.

c) bens de nºs 53 e 88 - ambos já analisados no processo nº 10440/002.095/84-34. São peças fabricadas em aço, pertencentes ao Ativo Permanente. A perícia, baseada no laudo de fls. 102/105 e interpretando o Parecer Normativo CST nº 02/84, afirma que tais bens, "não interferindo na vida útil dos equipamentos e nem tendo caráter de permanência, não aumenta a vida útil do bem, podendo ser computado como custo ou despesa operacional ..." É incompatível com a função da perícia a interpretação da legislação. A perícia, como instrumento de prova, deve limitar-se à matéria de fato. A interpretação e a aplicação das normas legais competem ao julgador do litígio. O PN/CST/nº 02/84 é muito claro quando define que os recursos aplicados em aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens integrantes do ativo imobilizado devem ser registrados no ativo permanente. Quando certas partes e peças são incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, e têm vida útil inferior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas, podem ser computadas como despesa os recursos utilizados na aquisição desses bens que não se revestem de características de permanência. Não é o caso dos bens de nºs 53 e 88, fabricados em aço e que constam do próprio laudo de fls. 104/105 - "peça de difícil fabricação, com prazo de entrega muito longo" e "peça de desgaste difícil e demorada fabricação";

d) bens de nºs 89 e 91 - entrados na empresa em março e setembro/82, foram imobilizados em agosto e novembro/82, sendo devida, portanto, a correção monetária entre as datas de entrada e a imobilização;

e) bens de nºs 90, 92 e 96 - Foram imobilizados na data da aquisição;

Improcede, portanto, a tributação.

f) bem nº 93 - Às fls. 146, os peritos atestam que tal bem foi imobilizado em 31.08.82, na página 355 do Diário nº 21 e concluem que o mesmo não se encontra no almoxarifado. Entretanto, a página 355 do Diário foi anexada às fls. 80, onde consta o seguinte lançamento: débito - Fornecedores; crédito - Almoxarifado. Assim, mantém-se a tributação do referido bem;

g) As fls. 144, os peritos afirmam que os bens de nºs 92, 89, 90, 96, 42 e 91 estão indicados na relação discriminativa, anexada pelo autuante (fls. 30/31), onde consta que tais bens foram transferidos, indevidamente, do almoxarifado para a despesa do exercício. Examinando-se a referida relação, verifica-se que, apenas o bem de nº 42, consta da mesma;

h) Em relação à provisão a menor do IR em dezembro de 1981, procedem as alegações da interessada, pois, de acordo com o subitem 10.5 do PN 108/78, a provisão para o IR deve ser igual ao imposto de renda devido no exercício seguinte, sem dedução do PIS e dos incentivos fiscais cuja função depende do pagamento deles; de acordo com a declaração de IRPJ/82, doc. de fls. 91/92, a insuficiência de provisão para o IR é aquela aceita pela impugnante e pelos peritos, ou seja, Cr\$ 25.804.278.

Permanecem, portanto, sujeitas à tributação, no exercício de 83, a correção monetária dos bens considerados imobilizados em exercícios anteriores, conforme decisão no processo nº 10440/002.095/84-34; a correção monetária referente aos bens de nºs 42, 53, 56, 88, 93, 94 e 95; a diferença de correção referente aos bens de nºs 89 e 91 e a despesa indevida em relação aos bens de nºs 42, 43, 45, 46, 62, 63, 69, 72, 77, 85 e 86;

i) instituto da correção monetária foi criado com a finalidade de corrigir o poder aquisitivo da moeda num regime inflacionário. Com o advento do DL 1.598/77, todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, com base no lucro real, ficaram obrigadas a proceder à correção simultânea das contas do Ativo Permanente e sua contrapartida dos ajustes da correção monetária em contas do patrimônio líquido, agregando-se a essas contas os acréscimos decorrentes da nova tradução monetária, adequando-as à realidade.

Seria, portanto, um contra-senso que, ao se tributar a receita de correção monetária omitida de bens pertencentes ao Ativo Permanente que constavam indevidamente em conta do Ativo Circulante e de provisão a menor para o imposto de renda, não se procedesse a sua contrapartida - a compensação do saldo devedor de correção monetária gerado por lucro apurado no auto de infração;

j) a empresa já recolheu, conforme darf de fls. 123, o correspondente a 770,04 ORTN.

H. dmi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

Isto posto, e

CONSIDERANDO a decisão de primeira instância constante do processo nº 10440/002.095/84-34;

... que procedem algumas das alegações da impugnante;

... que cabe a compensação do saldo devedor da correção monetária gerado por lucro apurado no auto de infração;

... que a contribuinte infringiu os artigos 193 e §§ 1º e 2º, 347 a 349, 352, 353 e 356 do Decreto nº 85.450/80, o subitem 10.5 do PN CST 108/78 e PN CST 02/84;

... tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente, em parte, a ação fiscal, ..."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 22 de outubro de 1986, no dia 24 de novembro seguinte, uma segunda-feira (a Delegacia de origem informa no processo 10440/002.095/84-34 que no dia 21 de novembro, uma sexta-feira, foi feriado municipal), deu ela entrada em seu recurso de fls. 318/324 alegando, em resumo, que: em relação à letra "b" da decisão recorrida, no laudo pericial às fls. 144 e 150 os peritos afirmaram que o bem de nº 42 se "encontra contabilizado na conta Projeto em Execução, carvão - materiais diversos e que é esta a data de aquisição e imobilização daquele mesmo bem"; às fls. 81 anexou a pg. 374 do "Diário" nº 21, onde consta a contabilização daquele bem a débito da conta Projeto em Execução - materiais diversos e a crédito da conta Almoxarifado; conforme se vê daquele documento, em parte alguma existe o que afirmou a autoridade julgadora; esta inverteu, justamente, o lançamento que se encontra naquele livro "Diário"; do confronto dos dados e da realidade dos fatos resta, apenas, o seguinte: a autoridade julgadora atestou o que não viu, ao invés dos peritos, que relataram o que, realmente, lá se encontra e os seus livros são de tão boa qualidade que permitiram até, ao julgador, ver e pronunciar-se sobre o que não existe; em relação à letra "c", há nos au-

B.

Am

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

tos, às fls. 172/175, uma peça denominada "Justificativa para não inclusão de partes, peças e equipamentos de reposição no imobilizado" constituindo Parecer Técnico do Eng. Mecânico João Roberto Sieber, na qual estão contidos os bens de nºs 53 e 88; naquela peça, aquele especialista descreveu cada bem e sua função em uma fábrica de cimento; tratou, ainda, sobre o desgaste; a não afetação da vida útil do equipamento e a não individualidade pelo uso independente; em relação à letra "d", é procedente o entendimento do julgador; efetuará o devido recolhimento do imposto; em relação à letra "f", o lançamento que se encontra à pg. 355 do Diário nº 21 é o seguinte: a débito da conta Máquinas, Aparelhos e Equipamentos e a crédito da conta Fornecedores - Sieltra - Sistema de Telecomunicações e Tráfego Ltda; não existe o lançamento a débito de Fornecedores e a crédito de Almoxarifado; em relação à letra "g", o bem de nº 42, objeto desta letra, já foi tratado na letra "b" deste recurso; em relação à letra "h", os bens objeto dos nºs 42, 53, 56, 88, 94 e 95 tiveram o entendimento tratado nas letras b, c, a, c, f, a e a, respectivamente, deste recurso e os bens de nºs 43, 45, 46, 62, 63, 69, 72, 77, 85 e 86 foram tratados no recurso interposto à decisão nº 310/86, constante do processo nº 10440/002.095/84-71. Sob o título DO DIREITO tece, ainda, a contribuinte considerações sobre o conceito de "despesas com reparos e conservação de bens e instalação" e o tratamento a ser dado às partes e peças de reposição. A peça recursória encerra-se da seguinte forma: "Face ao exposto, considerando o laudo técnico pericial e demais provas e razões apresentadas no processo, requer desse Egrégio Conselho que seja modificada a decisão proferida em primeira instância, pelo Delegado da Receita Federal, para que se reconheça a improcedência da exigência fiscal contida nas letras "b", "c", "f", "g" e "h" da decisão nº 311/86."

7. À fls. 314 consta o despacho da autoridade regional negando provimento ao recurso "ex officio", impetrado pelo julgador singular.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Para fins de análise cumpre dividir a matéria litigiosa em dois grupos: o 1º) parcelas que serviram de base de cálculo para a determinação da receita de correção monetária e, também, foram tributadas como despesas indevidas; o 2º) parcelas que apenas serviram de base de cálculo para a determinação da receita de correção monetária.

3. Estão no 1º grupo os bens distinguidos pelos nºs 42, 43, 45, 46, 62, 63, 69, 72, 77 e 86, sendo que, quanto à receita de correção monetária, apenas o bem de nº 42 está sendo tributado neste processo. Em relação aos demais bens, a tributação se deu no processo nº 10440/002.095/84-34, relativo aos exercícios de 1980 a 1982.

4. A começar pelo bem de nº 42. De início discordo da conclusão da autoridade julgadora singular de que na página 374 do Diário (fls. 81 dos autos) consta o lançamento a débito "pelos fornecimentos de materiais diversos p/c almoxarifado" e a crédito da conta "Projetos em execução - materiais diversos". Conjugando as colunas "débito" e "conta" constata-se que foi debitada a conta "Projetos em Execução - Materiais Diversos" pelo valor de Cr\$ 3.386.005,05. A contrapartida, ao que tudo indica, é a conta "Almoxarifado Fábrica" que se encontra creditada dois registros antes. Confirma-se, assim, a informação constante do laudo pericial (fls. 144). Quanto à escrituração resumida do livro Diário, entendo que a categórica afirmativa dos peritos de que o bem foi contabilizado em contas de permanente deve ser entendida de que outros controles foram pesquisados. O bem em questão não deveria, pois, ter sido incluído no levantamento fiscal.

M. mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

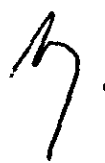
Acórdão nº 103-07.874

5. Quanto aos demais bens, cumpre, assinalar que os mesmos, inicialmente contabilizados na conta "Almoxarifado", dela foram baixados, não conseguindo a contribuinte demonstrar que a contrapartida fora conta do Ativo Permanente, deduzindo-se, em decorrência, que o seu destino final fora conta de custo ou despesa.

6. Tendo em vista, contudo, a insistência da parte de que não houvera o registro em custo ou despesa, por iniciativa da Delegacia de origem, foi formulado o seguinte quesito, em relação aos bens de nºs 43, 45, 46, 62, 63, 69, 72, 77 e 86, conforme consta a fls. 225 do processo nº 10440/002.095/84-34, relativo aos exercícios de 1980 a 1982: "Apurar se os bens abaixo relacionados foram lançados em conta de despesa". Esta foi a "resposta" dos peritos, transcrita na íntegra:

"Com referência aos bens relativos aos nºs de ordem 1-2-3-7-8, os peritos pela análise da documentação pertinente, constataram que integravam o patrimônio da empresa tendo sido anteriormente cedido em comodato e posteriormente devolvidos. Não encontram os peritos, nos registros da empresa, lançamentos daqueles bens em conta de despesa. No tocante ao bem citado no número de ordem 20 também integrante ao patrimônio foram inclusive remetidos para conserto junto a Redutores Transmotécnica Equipamentos Industriais Ltda. Igualmente os peritos não encontraram registro na conta de despesa relativa ao referido bem. Para os demais itens referenciados neste quesito os peritos afirmam que não encontraram lançamentos dos mesmos em conta de despesa."

7. A autoridade julgadora singular diz que a afirmativa dos peritos de que "não encontraram nos registros da empresa lançamentos dos mesmos (os bens) em conta de despesa" deve ser entendida, na verdade, que os peritos não tiveram condições de localizar tais lançamentos. Essa interpretação é fundada na premissa de que o livro Diário é escriturado de forma resumida, o que impossibilitaria a identificação dos bens.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

8. Essa interpretação tem sua razão de ser. Em informação complementar (fls. 497 do citado processo no item 6 anterior) o perito indicado pela Fazenda Nacional confirma, efetivamente, as deficiências de ordem documental e escritural, impedindo uma resposta conclusiva.

9. Assim sendo, coberia à contribuinte suprir essas deficiências, apresentando os controles ou registros auxiliares, que deveria possuir. Se não o fez quando da perícia, deveria fazê-lo através de seu recurso.

10. Ante o desinteresse demonstrado pela contribuinte em comprovar ter sido adequadamente determinado o lucro real, há que prevalecer a dedução de que a baixa na conta "Almoxarifado" representou a transferência para despesa de bens que, segundo o procedimento fiscal, teriam que ter sido imobilizados.

11. Concomitantemente, porém, sustenta a recorre que, em relação aos bens de nºs 62 e 63, caracterizada, de fato, a despesa incorrida e não a aplicação de capital, como quer o procedimento fiscal.

12. A autoridade julgadora singular, inclinando-se pela posição defendida pelo autuante, louva-se nas normas complementares contidas no Parecer Normativo CST nº 02/84, publicado no D.O.U. de 17 de fevereiro de 1984. Essas normas cuidam, basicamente, da classificação das contas que registram recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do ativo imobilizado, face às normas de correção monetária do balanço de que trata o RIR/80, em seus artigos 347 a 363. Necessária, em consequência, a transcrição de seus itens 2 e 3:

"2. A legislação do imposto de renda adota, para efeitos de correção monetária, os mesmos critérios de classificação de contas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Bj. *dm*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

Segundo o disposto no artigo 179, inciso IV, da referida lei, as contas que registrem direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção da atividade da companhia ou da empresa serão classificados no ativo imobilizado.

2.1 A manutenção, em almoxarifado, de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição tem por finalidade manter constante o exercício normal das atividades da pessoa jurídica, enquadrando-se perfeitamente na hipótese descrita no dispositivo legal citado. Portanto, a conta em que tais valores são registrados deve ser classificada no ativo imobilizado.

2.2 Todavia, certas partes e peças, quando incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, têm vida útil não superior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas. Assim, os recursos aplicados na sua aquisição não chegam a revestir características de permanência, razão por que as contas que registrem esses recursos devem ser classificadas fora do ativo permanente.

3. Observe-se, por fim, que se da substituição de partes e peças resultar aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá ser acrescido ao do referido bem; caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional."

13. O julgador entendeu que certas peças, tendo em vista a natureza do material e as características de sua fabricação, tinham vida útil superior a um ano e, por essa razão, deveriam ser classificadas em contas do Ativo Permanente. Penso, contudo, que não se levou na devida conta a observação constante do item 3 do Parecer Normativo CST nº 02/84, supra transcrito. Se da substituição de partes e peças não resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas poderá ser computado como custo ou despesa operacional. Mesmo que essas partes ou peças, isoladamente consideradas, possam ter vida útil superior a um ano.

B. *dui*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

14. Essa é, segundo penso, a melhor interpretação do referido item 3 do Parecer Normativo CST Nº 02/84, o qual, na realidade, inspira-se no § único do artigo 48 da Lei nº 4.506/64, assim reproduzido no § único do artigo 227 do RIR/80:

"Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."

15. Assim sendo, volta a ter relevância o "laudo técnico" apresentado pela contribuinte na fase inicial do litígio (fls. 102/105). Conforme se pode constatar de seu exame, cada peça é minuciosamente descrita, quer quanto à natureza, quer quanto à finalidade, concluindo-se, em relação a todas elas, que não afetam a vida útil do equipamento e não tem uso individual independente. As informações foram produzidas por um Engenheiro Mecânico e não foram, a rigor, contestadas. Apenas se opôs ao referido "laudo técnico" uma referência, em livro de contabilidade, à taxa normal de depreciação das "cintas alimentadoras com lâmina de aço" e "correias de transmissão". Entendo que, dada a especificidade do "laudo técnico", somente um trabalho com idênticas características poderia contraditá-lo.

16. Face ao exposto, é de se concluir que não deve prevalecer a exigência sobre os bens identificados pelos números 62 e 63. Subsiste, entretanto, a tributação sobre os bens de nºs 43, 45, 46, 69, 72, 77 e 86, por não constarem do mencionado "laudo técnico".

17. No segundo grupo estão os bens de nºs 53, 88 e 93.

18. Os bens identificados pelos nºs 53 e 88 também constam do "laudo técnico" de fls. 102/105. Tendo em vista as consi

B.

dm

VIÇO PÚBLICO FEDERAL
órdão nº 103-07.874

erações feitas sobre as "despesas com reparos e conservação", impõe-se concluir que indevida a exigência neste caso.

19. A mesma conclusão deve ser estendida ao bem de nº 93. A página 355 do Diário nº 21 (fls. 80) confirma que, de fato, lançou-se a débito de "Máquinas Aparelhos e Equipamentos" e a crédito de "Fornecedores".

20. Face a essas conclusões, necessário o refazimento dos demonstrativos elaborados pela decisão da autoridade julgadora singular, com vistas a se determinar o novo montante da exigência. É o que será feito a seguir, respeitando-se os critérios utilizados (vide demonstrativo fls. seguintes):

7.

dmr.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

I - DEMONSTRATIVO DAS DATAS DE ENTRADA DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE E
RESPECTIVOS VALORES, PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1. EXERCÍCIO DE 1980, PERÍODO-BASE DE 1979

	<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>VALOR-CR\$</u>
a) BALANÇO DE 31.12.1978.....	44	12.000
	47	25.200
	55	626.521
	57	7.298.422
	58	8.836.772
	61	1.953.893
	64	560
	70	3.570
	71	18.765
	73	27.295
	74	16.753
	75	15.140
	76	25.000
	78	27.431
	79	47.550
	80	56.000
	81	8.500
	82	8.500
	84	45.560
	TOTAL.....	19.053.432
	=====	=====
b) AQUISIÇÕES DE JUNHO/1979.....	06	62.079
	TOTAL.....	62.079
	=====	=====
c) AQUISIÇÕES DE JULHO/1979.....	10	17.936
	11	12.900
	TOTAL.....	30.836
	=====	=====
d) AQUISIÇÕES DE AGOSTO/1979.....	13	179.468
	14	8.593
	TOTAL.....	188.061
	=====	=====

17. me

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

	<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>VALOR-CR\$</u>
e) AQUISIÇÕES DE DEZEMBRO/1979..	16	40.906
	TOTAL.....	40.906
	=====	

2. AQUISIÇÕES DO EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980:

a) AQUISIÇÕES DE ABRIL/1980.....	83	51.786
	TOTAL.....	51.786
	=====	
b) AQUISIÇÕES DE MAIO/1980.....	21	309.978
	22	907.200
	59	451.977
	TOTAL.....	1.669.155
	=====	
c) AQUISIÇÕES DE SETEMBRO/1980.....	29	19.230
	30	145.000
	TOTAL.....	164.230
	=====	
d) AQUISIÇÕES DE OUTUBRO/1980.....	31	21.400
	TOTAL.....	21.400
	=====	

3. AQUISIÇÕES DO EXERCÍCIO DE 1982, ANO-BASE DE 1981:

a) AQUISIÇÕES DE JANEIRO/1981.....	34	231.600
	TOTAL.....	231.600
	=====	
b) AQUISIÇÕES DE FEVEREIRO/1981....	35	14.90
	36	12.20
	87	48.80
	TOTAL.....	75.90
	=====	
c) AQUISIÇÕES DE MARÇO/1981.....	37	22.0
	49	1.976.0
	TOTAL.....	1.998.0
	=====	
d) AQUISIÇÕES DE MAIO/1981.....	48	3.231.
	TOTAL.....	3.231.
	=====	

17. 0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

	<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>VALOR-CR\$</u>
e) AQUISIÇÕES DE JUNHO/1981....	50	1.698.194
TOTAL.....		1.698.194
f) AQUISIÇÕES DE JULHO/1981....	39	46.980
	69	100.678
TOTAL.....		147.658
g) AQUISIÇÕES DE AGOSTO/1981...	51	1.630.402
TOTAL.....		1.630.402
h) AQUISIÇÕES DE OUTUBRO/1981..	52	1.692.262
	60	5.137.000
TOTAL.....		6.829.262
i) AQUISIÇÕES DE NOVEMBRO/1981.	40	40.000
	85	517.500
TOTAL.....		557.500
j) AQUISIÇÕES DE DEZEMBRO/1981	41	110.808

4. AQUISIÇÕES DO EXERCÍCIO DE 1983, PERÍODO-BASE DE 1982:

a) AQUISIÇÕES DE JANEIRO/1982.	56	730.766
TOTAL.....		730.766
b) AQUISIÇÕES DE MARÇO/1982...	89	21.312.000
TOTAL.....		21.312.000
c) AQUISIÇÕES DE SETEMBRO/1982	91	15.808.542
TOTAL.....		15.808.542
d) AQUISIÇÕES DE OUTUBRO/1982	94	46.780
TOTAL.....		46.780
e) AQUISIÇÕES DE NOVEMBRO/1982	95	181.000
TOTAL.....		181.000

Handwritten signature and initials.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

DISCRIMINAÇÃO DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE TRANSFERIDOS, INDEVIDAMENTE, DO "ALMOXARIFADO" PARA A DESPESA DO EXERCÍCIO.

	<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>VALOR-CR\$</u>
1. EXERCÍCIO DE 1980, PERÍODO-BASE DE 1979:	01	20.000
	02	120.000
	03	50.000
	06	62.079
	07	50.000
	08	15.000
	10	17.936
	11	12.900
	13	179.468
	14	8.593
	16	40.906
	TOTAL.....	576.882
	=====	
2. EXERCÍCIO DE 1981, PERÍODO-BASE DE 1980:	21	309.978
	22	907.200
	26	233.000
	29	19.230
	30	145.000
	31	21.400
	TOTAL.....	1.635.808
	=====	
3. EXERCÍCIO DE 1982, PERÍODO-BASE DE 1981:	34	231.600
	35	14.900
	36	12.20
	37	22.00
	40	40.00
	41	110.80
	87	48.80
	TOTAL.....	480.30
	=====	

17. 02

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

	<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>VALOR-CR\$</u>
4. EXERCÍCIO DE 1983, PERÍODO-BASE DE 1982:		
	43	50.000
	45	10.000
	46	18.000
	69	100.678
	72	237.450
	77	105.036
	85	517.500
	86	73.435
	TOTAL.....	1.112.099
	=====	

Demonstrativo da "Correção Monetária do Balanço", sobre os itens do ativo permanente contabilizados na conta "Almoxarifado" e sobre o imposto de renda contabilizado em conta de despesa; demonstrativo dos bens do ativo permanente transferidos para a despesa; demonstrativo do imposto de renda devido.

I. Exercício de 1980, Período-base de 1979

a) Correção monetária sobre os bens do ativo permanente contabilizados na conta "Almoxarifado".

Data p/efeito de Correção monetária	Valor a corrigir	Valor da ORTN	Nº de ORTN
Dezembro/1978	19.053.432	318,44	59.833,6641
Junho/1979	62.079	377,54	164,4302
Julho/1979	30.836	390,10	79,0463
Agosto/1979	188.061	400,71	469,3194
Dezembro/1979	40.906	468,71	87,2735
T O T A I S.....	19.375.314	-	60.633,7335

Valor corrigido em 31.12.1979: 60.633,7335 x 468,71 = 28.419.637

(-) Valor a corrigir..... (19.375,314)

Correção monetária apurada..... 9.044.323(al

B. *mi*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

- b) Correção Monetária de Balanço incidente sobre a Provisão para Imposto de Renda, contabilizada em conta de Despesa, ao invés de ter sido lançada a débito de conta de Patrimônio Líquido (Fls. 02 do LALUR):

Dez/1978	916.251	318,44	2.877,3112
Valor corrigido em 31.12.79: $2.877,3112 \times 468,71 =$	1.348.624		
(-) Valor a corrigir.....			(916.251)
Correção monetária apurada.....			432.373(b1)

- c) Valor dos bens do Ativo Permanente transferidos, indevidamente, do Almoxarifado para a despesa do exercício 576.882(c1)

- d) Valor total das Receitas e Despesas que afetou o Lucro Líquido e o Lucro Real do Exercício:

Item al.....	9.044.323
Item bl.....	432.373
Item cl.....	576.882
T O T A L.....	10.053.578(d1)

- e) Demonstrativo do Lucro da Exploração e do Valor da Redução do IR:

Lucro da exploração apurado na declaração de rendimentos (Anexo 2 - item 04/07).....	70.009.933
(+) Ajuste decorrente do lucro apurado no item dl, supra.....	10.053.578
Lucro da exploração corretamente calculado...	80.063.511

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR DA REDUÇÃO

Alíquota do imposto.....	35%
Valor do imposto	28.022.228
Percentual de redução	
Valor da redução (50% sobre 28.022.228).....	14.011.114(e1)

- f) Demonstrativo do Imposto de Renda devido pela empresa:

Lucro líquido apurado na declaração de rendimentos, conforme Quadro 14 - item 2.....	(9.569.086)
(+) Lucro apurado conforme item dl.....	10.053.578
Lucro líquido corretamente calculado.....	484.492

M. mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

(+) Valor total das adições, conforme item 14/18 da declaração de rendimentos.....	86.167.724
Lucro real corretamente calculado.....	86.652.216
Imposto sobre lucro real (35% sobre 86.652.216)	30.328.275
Adicional (5% sobre 56.652.216).....	2.832.610
Imposto de renda total.....	33.160.885
(-) Valor da redução do Imposto de Renda (vr. item el).....	(14.011.114)
Imposto de renda devido.....	19.149.771
(-) Imposto de renda conforme declaração - item 16/12 do Formulário 1.....	(15.887.468)
Diferença do imposto de renda devido pela empresa.....	3.262.303(fl)
Diferença considerada pela decisão (fls.522)	(3.509.812)
Imposto a ser excluído	(247.509)

2. Exercício de 1981, período-base de 1980:

a) Correção Monetária sobre os bens do Ativo Permanente Contabilizada na conta "Almoxarifado":

DATA P/EFEITO DE COR. MONETÁRIA	VALOR A CORRIGIR	VALOR DA ORTN	Nº DE ORTN
Dez/1979	28.419.637	468,71	60.633,7335
Abr/1980	51.786	546,64	94,7351
Mai/1980	1.669.155	566,86	2.944,5630
Set/1980	164.230	644,23	254,9244
Out/1980	21.400	663,56	32,2502
T O T A I S	30.326.208	-	63.960,2062

Valor corrigido em 31.12.1980: 63.960,2062 x 706,70 = 45.200.677

(-) Valor a corrigir..... (30.326.208)

Correção monetária apurada..... 14.874.469

b) Correção Monetária de Balanço incidente sobre a Provisão p Imposto de Renda contabilizada em conta de Despesa, ao in de ter sido lançada a débito em conta do Patrimônio Líquido

DEZ/1979	15.887.468	468,71	33.896,157
----------	------------	--------	------------

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

Valor corrigido em 31.12.1980 $(33.896,1575 \times 706,70)$	23.954.414
(-) Valor a corrigir.....	<u>(15.887.468)</u>
Correção monetária apurada.....	8.066.946 (b2)

c) Correção Monetária sobre Lucros Acumulados proveniente do exercício anterior:

Diferença do lucro apurado no item (d1).....	10.053.578
(-) Provisão para o IR apurado no item (f1).....	3.262.303
Diferença lançada em lucros acumulados.....	6.791.275
Valor corrigido $6.791.275 + 468,71 = 14.489,2897$	
$14.489,2897 \times 706,70 = 10.239.581$	
(-) Valor a corrigir.....	<u>(6.791.275)</u>
C.M. apurada.....	3.448.306 (c2)

d) Demonstrativo do Saldo Credor da Correção Monetária a Tributar:

C.M. apurada no item a2.....	14.874.469
(+) C.M. apurada no item b2.....	8.066.946
(-) C.M. apurada no item c2.....	<u>(3.448.306)</u>
Saldo credor.....	19.493.109 (d2)

e) Demonstrativo dos valores apurados que afetam o lucro líquido:

Saldo credor de C.M. (item d2).....	19.493.109
(+) Valor dos Bens do ativo permanente transferidos indevidamente do almo xarifado para despesa do exercício.....	<u>1.635.808</u>
Diferença do lucro.....	21.128.917 (e2)

f) Demonstrativo do Lucro da Exploração e do Valor da Redução do IR:

Lucro da exploração na declaração.....	111.213.196
(+) Lucro líquido apurado em e2.....	21.128.917
Lucro da exploração correto.....	132.342.113
Parcela do lucro da exploração referente à atividade com redução $(99,96\% \times 132.342.113)$	<u>132.289.176</u>
Alíquota do imposto.....	35%
Imposto.....	46.301.211
Adicional $(132.289.176 \times 4,357.214 = 133.644.290)$	<u>4.313.033</u>
Subtotal.....	50.614.244
Percentual de redução.....	50%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

Valor da redução do IR 25.307.122 (f2)

g) Demonstrativo do IR devido pela Empresa:

Lucro líquido conforme declaração do IR.....(44.381.117)
 (+) Lucro líquido apurado no e2..... 21.128.917
 (+) Adição conforme declaração de rendimentos ..156.896.490
 Lucro Real corrigido.....133.644.290
 Imposto de renda à alíquota de 35%..... 46.775.501
 Adicional de 5% (5% de 87.144.290)..... 4.357.214
 Imposto de renda total..... 51.132.715
 (-) Redução do IR (f2)..... 25.307.122
 Imposto de renda devido..... 25.825.593
 (-) Imposto de renda conforme declaração.....(21.609.907)
 Diferença de imposto de renda devido..... 4.215.686(g2)
 Diferença considerada pela decisão(fls.525)..(4.767.468)
 Imposto a ser excluído.....(551.782)

3. Exercício de 1982, período-base de 1981

a) Correção Monetária sobre os bens do Ativo Permanente contabiliza-
dos na conta "Almoxarifado".

DATA P/EFEITO DE COR.MONETÁRIA	VALOR A CORRIGIR	VALOR DA ORTN	Nº DE ORTN
Dez/1980	45.200.677	706,70	63.960,2051
Jan/1981	231.600	738,50	313,6086
Fev/1981	75.960	775,43	97,9585
Mar/1981	1.998.601	825,83	2.420,1118
Mai/1981	3.231.145	930,53	3.472,3705
Jun/1981	1.698.194	986,36	1.721,6776
Juh/1981	147.658	1.045,54	141,2265
Ago/1981	1.630.402	1.108,27	1.471,1234
Out/1981	6.829.262	1.239,39	5.510,1800
Nov/1981	557.500	1.310,04	425,5595
Dez/1981	110.808	1.382,09	80,1742
T O T A I S	61.711.807	-	79.614,1957

B. *or*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.874

Valor corrigido em 31.12.1981; $79.614,1957 \times 1,382,09 = 110.033.983$

(-) Saldo a corrigir..... (61.711.807)

Parte do saldo credor..... 48.322.176 (al)

aII) Correção Monetária referente ao bem nº 32

1) Relativa ao valor de Cr\$ 172.409 (adquirido em Dez/80 e imobilizado em abril/82):

DATA P/EFEITO DE COR. MONETÁRIA	VALOR A CORRIGIR	VALOR DA ORTN	Nº DE ORTN
Dez/1980	172.409	706,70	243,9634

Valor corrigido em 31.12.81 $(243,9634 \times 1.382,09) =$ 337.179

(-) Saldo a corrigir..... 172.409

Parte do saldo credor..... 164.770 (1)

2) Relativa ao valor de Cr\$ 102.374 (adquirido em dez/80 e imobilizado em set/81):

DATA P/EFEITO DE COR. MONETÁRIA	VALOR A CORRIGIR	VALOR DA ORTN	Nº DE ORTN
Dez/1980	102.374	706,70	144,8620

Valor corrigido para todo o exercício $(144,8620 \times 1.382,09) =$ 200.212

(-) Saldo a corrigir..... 102.374

Correção monetária para todo o exercício..... 97.838

Correção monetária efetuada pela empresa:

data da imobilização	valor a corrigir	valor da ORTN	valor em ORTN
09/81	102.374	1.172,55	87,3088

Valor corrigido; $87,3088 \times 1.382,09 =$ 120.668

(-) Saldo a corrigir..... 102.374

Correção monetária já apurada p/empresa..... 18.294

Diferença da correção monetária ser exigida da empresa, referen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

te ao valor de Cr\$ 102.374 + 97.838 - 18.294 = 79.544 (2)

Valor da correção monetária do bem nº 32:

164.770 (1) + 79.544 (2) = 244.314 (a2)

Correção monetária apurada (total do saldo credor)

48.322.176 (a1) + 244.314 (a2) = 48.566.490 (a3)

b) Correção Monetária do Balanço incidente sobre a Provisão para o IR contabilizada em conta de despesa ao invés de ter sido lançada a débito da conta de Patrimônio Líquido (inclusive dividendo):

Valor a corrigir: 15.023.623 (diferença do passivo) + 1.143.534 (dividendos) = 16.167.157

Data p/efeito de C.M.	Valor a corrigir	Valor da ORTN	Valor em ORTN
Dez/80	16.167.157	706,70	22.876,9732
Valor corrigido em 31/12/81: (22.876,9732 x 1.382,09).....			31.618.035
(-) Valor a corrigir.....			(16.167.157)
C.M. apurada.....			15.450.878 (b3)

c) Correção Monetária sobre Lucros Acumulados proveniente do exercício anterior:

Data para correção	Valor a corrigir	Valor da ORTN	Valor em ORTN
Dez/80	10.239.581	706,70	14.489,2897

(Item c do exercício de 81)

Valor do lucro líquido adicional apurado no exercício anterior, menos a provisão do IR:

21.128.917 (e2)

4.215.686 (g2)

Subtotal

16.913.231

27.152.812

706,70

23.932,6885

38.421,9782

Valor corrigido em 31/12/81 de "Lucros Acumulados":

(38.421,9782 x 1.382,09) = 53.102.631

(-) Valor a corrigir..... (27.152.812)

C.M. apurada (saldo devedor)..... 25.949.819 (c3)

17.

an.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

d) Demonstrativo do Saldo Credor de C.M. a Tributar:

- C.M. apurada em a3.....	48.566.490
- C.M. apurada em b3.....	15.450.878
(-) C.M. de lucros acumulados (c3).....	<u>(25.949.819)</u>
Saldo credor total.....	38.067.549(d3)

e) Demonstrativo dos valores que afetaram o Lucro Líquido:

Saldo credor de C.M. (d3)	38.067.549
(+) Valor dos bens do ativo permanente transferido indevidamente para despesa do exercício	<u>480.368</u>
Total apurado.....	38.547.917 (e3)

f) Demonstrativo do Lucro da Exploração e do Valor da Redução do IR:

Lucro da Exploração conforme declaração de rendimentos (item 04/09 - Anexo 1).....	143.373.471
(+) Lucro líquido apurado conforme item d3.....	<u>38.067.549</u>
Lucro da Exploração, corretamente calculado	181.441.020
Alíquota do imposto.....	35%
Imposto correspondente.....	63.504.357
Adicional 5% (181.441.020 x 4.792.812/184.206.258).....	<u>4.720.864</u>
Imposto de renda devido.....	68.225.221
Percentual de redução.....	50%
Valor da redução do imposto de renda.....	34.112.610(e3)

g) Demonstrativo do Imposto de Renda devido pela empresa:

Lucro Líquido apurado pela empresa - item 14/02 - Form. I.....	5.050.742
(+) Lucro líquido adicional, conforme item d3	38.067.549
Lucro líquido total.....	43.118.291
(+) Adições ao lucro real - item 14/20 - Form. I.....	141.087.967
Lucro real total, corretamente calculado.....	184.206.258
Imposto de renda sobre o lucro real, à alíquota de 35%	64.472.190
Adicional de 5% (184.206.258 - 88.350.000).....	4.792.812

B.

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

Imposto de Renda total.....	69.265.002
(-) Valor da redução do IR (item f3).....	34.112.610
Imposto de Renda devido IR.....	35.152.392
(-) Imposto de renda conforme declaração de rendimentos.....	(27.572.039)
Diferença de imposto devido pela empresa.	7.580.353(g3)
Diferença considerada pela decisão (fls.528)	(7.972.943)
Imposto a ser excluído.....	(392.590)

4. Exercício de 1983, período-base de 1982

a) Correção Monetária sobre os bens do Ativo Permanente contabilizados na conta "Almoxarifado"

DATA P/EFEITO DE COR. MONETÁRIA	VALOR A CORRIGIR	VALOR DA ORIN	Nº DE ORIN
DEZ/81	110.033.983	1.382,09	79.614,1957
			+ 57,5532
			(diferença de ORTN do bem nº 32, na parcela de Cr\$102.374)
JAN/82	730.766	1.453,96	502,6039
OUT/82	46.780	2.398,55	19,5034
NOV/82	181.000	2.566,45	70,5254
T O T A I S	110.992.529	-	80.264,3816

aI) Valor corrigido em 31.12.82: $80.264,3816 \times 2.733,27 = 219.384.226$
 (-) Valor a corrigir..... 110.992.529
 Parte do saldo credor..... 108.391.697

aII) Correção monetária relativa ao bem nº 89:

1) C.M. calculada a partir da entrada do bem:

Data para C.M	Valor a corrigir	Valor da ORIN	valor em ORIN
03/82	21.312.000	1.602,99	13.295,1546
Valor corrigido em 31.12.82 $(13.295,1546 \times 2733,27) =$			36.339.247

Handwritten signatures and marks.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

(-) Valor a corrigir.....	<u>21.312.000</u>
C.M. correta.....	15.027.247

2) C.M. calculada pela empresa:

Data da imobilização	Valor a corrigir	Valor da ORIN	Valor em ORIN
08/82	21.312.000	2.094,99	10.172,84
Valor corrigido pela empresa (10.172,84 x 2.733,27)....			27.805.118
(-) Valor a corrigir.....			<u>(21.312.000)</u>
C.M. apurada pela empresa.....			6.493.118

3) Diferença de C.M. a ser exigida: 15.027.247 - 6.493.118 =
= 8.534.129 (aII)

aIII) Apuração da diferença de C.M. relativa ao bem de nº 91:

1) C.M. calculada a partir da entrada do bem:

Data para C.M.	Valor a corrigir	Valor da ORIN	Valor em ORIN
09/82	15.808.542	2.241,64	7.052,2215
Valor corrigido em 31/12/82 (7.052,2215 x 2.733,27)....			19.275.625
(-) Valor a corrigir.....			<u>15.808.542</u>
C.M. correta.....			3.467.083

2) C.M. calculada pela empresa:

Data da imobilização	Valor a corrigir	Valor da ORIN	Valor em ORIN
11/82	15.808.542	2.566,45	6.159,6921
Valor corrigido pela empresa em 31/12/82: (6.159,6921 x 2.733,27).....			16.836.101.
(-) Valor a corrigir.....			<u>15.808.542</u>
Valor da C.M. apurada pela empresa.....			1.027.559

3) Diferença de C.M. a ser exigida: 3.467.083 - 1.027.559 = 2.439.524 (aII)

aIV) Apuração da diferença de C.M. do bem de nº 32 (relativa ao bem de valor Cr\$ 172.409), adquirido em 12/80 e imobilizado em 30/04/82:

1) Correção monetária apurada, de acordo com a entrada do bem:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

Valor vindo de dez/81:	Valor em ORIN	Valor corrigido
	243,9634	337.179

Valor corrigido em 31/12/82 (243,9634 x 2.733,27).....	666.817
(-) Valor a corrigir.....	<u>337.179</u>
Correção correta.....	329.638

2) Correção apurada pela empresa:

Data da imobilização	Valor a corrigir	Valor da ORIN	Valor em ORIN
04/82	172,409	1.683,14	102,4329
Valor corrigido em 31/12/82 = (102,4329 x 2.733,27).....			279.976
(-) Valor a corrigir.....			<u>172.409</u>
Valor da C.M. apurada pela empresa.....			107.567

3) Diferença de correção a ser exigida da empresa:

329.638 - 107.567 = 222.071 (aIV)

aVI Saldo credor de C.M.: 108.391.697 (aI) + 8.534.129 (aII) +
+ 2.439.524 (aIII) + 222.071 (aIV) = 119.587.422 (a4)

b) CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO INCIDENTE SOBRE A PROVISÃO/IR, CON-
TABILIZADA EM CONTA DE DESPESA, AO INVÉS DE TER SIDO LANÇADA A
DÉBITO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Data da Imobilização	Valor a corrigir	Valor da ORIN	Valor em ORIN
Dez/81	25.804.278	1.382,09	18.670,4759
Valor corrigido em 31/12/82 (18.670,4759 x 2.733,27).....			51.031.451
(-) Valor a corrigir.....			<u>25.804.278</u>
C.M. apurada (saldo credor).....			25.227.173

c) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE "LUCROS ACUMULADOS" PROVENIENTES DOS E-
XERCÍCIOS ANTERIORES;

Valor corrigido de lucros acumulados em 31/12/81 (item c3):

38.421,9782 x 1.382,09..... 53.102.631

Valor do lucro líquido do exercício de 81 (e3)

..... 38.547.917

(-) Provisão p/IR (g3)..... 7.580.353

30.967.564

M.

or

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

22.406,3295 x 1.382,09.....	30.967.564
60.828,3077	84.070.195
=====	=====
60.828,3077 x 2.733,27 =	166.260.188
Correção monetária apurada.....	82.189.993 (c4)
d) DEMONSTRATIVO DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA A TRIBUTAR:	
Correção monetária apurada conf, item a4.....	119.587.422
Correção monetária apurada conf. item b4.....	25.227.173
(-) Correção monetária sobre lucros acumulados - item c4.....	(82.189.993)
Valor do saldo credor de correção monetária...	62.624.602 (d4)
e) DEMONSTRATIVO DOS VALORES QUE AFETARAM, INDEVIDAMENTE, O LUCRO LÍQUIDO E O LUCRO REAL DO EXERCÍCIO:	
Saldo credor de correção monetária, conf.item d4	62.624.602
(+) Valor dos bens do Ativo Permanente transferido, indevidamente, do Almocharifado para a despesa do exercício, conf. relação anexa de fls.....	1.112.099
Valor total.....	63.736.701 (e4)
f) DEMONSTRATIVO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO E DO VALOR DA REDUÇÃO DO IR:	
Lucro da exploração conf. declaração de rendimentos - item 04/10 - Anexo II.....	486.103.124
(+) Valor do lucro líquido adicional, conf, item e4.....	63.736.701
Lucro da exploração total, corretamente calculado.	549.839.825
Lucro da exploração correspondente à atividade c/redução.....	549.839.825
Lucro da exploração - conversão p/nº de ORTN (dividido por 2.910,93).....	188.888,02
Imposto de renda incidente - 30%.....	56.666,40
Adicional de 10% (188.888,02 x 19.830,71 + 258.307,16)	14.501,27
Subtotal.....	71.167,67
Percentual de redução.....	50%
Valor da redução do IR.....	35.583,83 (f4)

7. *ai*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.874

g) DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA EMPRESA:

Lucro líquido apurado conf. declaração de rendimentos - item 14/02 - Formulário I.....	254.602.715
(+) Lucro líquido adicional, conf.item e4....	<u>63.736.701</u>
Lucro líquido total.....	318.339.416
Adições conf. declaração de rendimentos - item 14/22 - Form. I.....	<u>433.574.652</u>
Lucro real total, corretamente calculado.....	751.914.068
Lucro real em QRTN (2.910,93).....	258.307,16
Imposto de renda incidente sobre lucro real (30%).....	77.492,14
Adicional de 10% (258.307,16 - 60.000,00 = 198.307,16)	19.830,71
Imposto de renda devido.....	97.322,85
(-) Valor de redução do IR, conforme item f4.	35.583,83
Imposto de renda devido II.....	61.739,02
(-) Imposto de renda conf. declaração.....	(58.166,12)
Imposto de renda - diferença a tributar.....	3.572,90 (g4)
Diferença considerada pela decisão (fls.310).	<u>(3.854,44)</u>
Imposto a ser excluído.....	(281,54)

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o imposto correspondente a 281,54 ORTN's.

Brasília - DF., em 17 de março de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.